



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061520-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM, é agravado AILTON LUIZ DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2061520-53.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - Ipm

Agravado: Ailton Luiz da Costa

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04961

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. Cardiopatia grave. Benefício garantido pela Lei Federal nº 7.713/88 – art. 6º. Dispensa da exigência de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e recidiva da enfermidade (Súmula nº 627, do C. STJ). Desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção (Súmula 598/STJ). Tutela de urgência mantida para cessar os descontos no benefício previdenciário. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 20/22 da origem que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que as requeridas se abstenham de proceder ao desconto do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor.

O agravante sustenta que a r. decisão impugnada ofende a redação dos artigos 1º da Lei n.º 9.494/97 e 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92, além de que não foi demonstrada a probabilidade do direito.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 29/31).

Contraminuta a fls. 35/38.

O recurso é tempestivo (fls. 26/27 da origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

O julgamento deste recurso se limita à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sob pena de indesejada supressão de instância.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 estabeleceu a hipótese de isenção do imposto de renda para proventos de aposentadoria recebidos por portadores de, entre outros, cardiopatia grave, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com efeito, a análise perfunctória não exauriente dos argumentos tecidos pelo autor na peça inaugural, bem como dos documentos que a instruem (fls. 13/17 da origem), indicam que o agravante é portador de doença coronariana, ao menos desde 2021, quando sofreu infarto agudo do miocárdio e realizou implante de prótese coronária em razão de grave obstrução da artéria coronária direita e tronco de coronária esquerda (fls. 15/16).

Os documentos de fls. 13/14 corroboram o histórico de doença arterial coronária (CID I25) e que o paciente faz uso de medicamentos para controle do quadro, além de ser portador de dislipidemia (CID E 78).

A concessão da tutela de urgência pleiteada não implica em violação ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/92, tendo em vista que tal dispositivo não pode ser aplicado com o fito de esvaziamento da prestação jurisdicional, afastando garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, notadamente diante de desconto incidente sobre verba de natureza alimentar.

Acrescente-se, nesta linha, inexistir óbice legal à concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública, sob a ótica da Lei Federal nº 8.437/92, ainda mais quando a pretensão deduzida em Juízo exige pronta resposta, sob o risco de ineficácia do provimento final jurisdicional. Na esteira de tal entendimento, o *periculum in mora* também se mostra evidente, mormente o impacto financeiro dos descontos relativos ao IRPF sobre os proventos recebidos pelo agravante, conforme se observa do demonstrativo de pagamento de fls. 12 dos autos

principais.

A agravante não nega que a parte autora padeça da moléstia. Sequer impugna objetivamente o fato de ser grave – por definição técnica e de natureza médica – a cardiopatia tipificada na CID sob os códigos I.25 E78.

A parte autora comprovou a existência de moléstia grave mediante prova documental idônea, demonstrando que enfrentou tratamento cirúrgico decorrente do quadro grave de cardiopatia.

Ademais, a gravidade do quadro é inerente à classificação internacional de doenças (CID) em questão, pois se referem a problemas gravíssimos de cardiopatia que, se não adequadamente tratados, podem ser fatais, pois dentre as patologias está inclusa doença cardiovascular de evolução crônica e sem perspectiva de cura definitiva.

Em casos semelhantes, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão à isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria nos termos da Lei nº 7.713/88 Laudo médico atestando que o autor é portador de cardiopatia grave Presentes os requisitos para ser antecipada a tutela para suspender os descontos de IR sobre a aposentadoria do agravante Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262650-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Insurgência do agravante em face de decisão que indeferiu a liminar. Pretensão à isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. CABIMENTO da pretensão. Provas constantes nos autos que, em análise perfunctória, demonstram que o agravante é portador de cardiopatia grave, doença contida no rol do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Possibilidade de suspensão dos descontos de imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria do recorrente. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Público. R. decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241857-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor público municipal aposentado que pretende a isenção do pagamento do imposto de renda em seus proventos. Autor portador de cardiopatia grave. Tutela antecipada deferida. Presença da verossimilhança das alegações do Agravado, ante o art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88. Ausência, por outro lado, da irreversibilidade da medida, pois ao final da demanda o Agravante poderá exigir os valores. Precedentes. Súmula nº 627 do STJ. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Não ocorrência. Art. 158, I, da CF. Município que é o destinatário final da verba. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166659-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Deve-se observar que a Súmula nº 598, do C. STJ, dispõe que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”.

Destaca-se que o benefício concedido tem como objetivo “abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade" ([REsp 1.507.230](#)), de modo que a continuidade dos descontos implica dano de difícil reparação à parte autora.

Isto colocado, no caso concreto, a princípio, a cardiopatia grave está bem demonstrada pelos relatórios médicos acostados autos de origem, inexistindo razão para reforma da r. decisão.

Em razão do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator